



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000636182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2045094-29.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, SOUZA NERY, EUVALDO CHAIB, MARCIA DALLA DÉA BARONE, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, DONEGÁ MORANDINI, OSWALDO LUIZ PALU, PINHEIRO FRANCO, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, SILVIA ROCHA, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 1º de julho de 2026.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 59561

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.Nº:

2045094-29.2026.8.26.0000

AUTOR : Prefeito do Município de Caçapava

RÉU : Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

[F]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.412, de 15 de janeiro de 2026, de iniciativa parlamentar, do Município de Caçapava, que “dispõe sobre as únicas informações que deverão constar nas placas comemorativas e nos meios congêneres de inauguração e/ou reinauguração de Obras Públicas” – Alegação de violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual, além do art. 41 da Lei Orgânica do Município - Fixação restritiva das informações de obras públicas, com limitação ao alcance do princípio da publicidade e do direito de acesso à informação previsto no art. 3, II, da Lei Federal nº 12.527/11 – Inexistência de margem para atuação do Poder Executivo local na definição e prestação de informações de interesse público, sem deixar espaço para escolha da administração municipal – Ofensa aos princípios da reserva de administração, da separação de poderes, da publicidade e do interesse público – Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “unicamente” prevista no art. 1º, caput, da Lei nº 6.412, de 15 de janeiro de 2026, do Município de Caçapava.

1. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Caçapava visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.412,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 15 de janeiro de 2026, de iniciativa parlamentar, que *“dispõe sobre as únicas informações que deverão constar nas placas comemorativas e nos meios congêneres de inauguração e/ou reinauguração de Obras Públicas”*.

Sustenta o autor que o *“projeto de lei, não levou em consideração, todavia, que a matéria em questão reflete-se em contrariedade a preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à competência privativa do Poder Executivo Municipal para legislar acerca de determinados assuntos”* e que *“a lei interfere diretamente na forma de execução da comunicação administrativa do Poder Executivo, invadindo esfera própria da gestão administrativa”*.

Ele ainda enfatiza que a norma impugnada *“não se limita a veicular diretriz geral de política pública. Ela impõe comando concreto e vinculante sobre a forma de execução de ato administrativo típico, ao determinar, de maneira taxativa, o conteúdo das placas comemorativas de obras públicas”*.

O pedido de liminar foi deferido (cf. fls. 88-89).

O Presidente da Câmara Municipal de Caçapava defendeu a constitucionalidade da norma (cf. fls. 101-103) e decorreu o prazo para manifestação do Procurador Geral do Estado (cf. fl. 105).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (cf. fls. 111-115).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A Lei nº 6.412, de 15 de janeiro de 2026, de iniciativa parlamentar, do Município de Caçapava, dispõe:

*“Art. 1º Nas placas comemorativas e meios congêneres de inauguração e/ou reinauguração de obras públicas no Município deverão constar **unicamente** as seguintes informações:*

I - nome do órgão ou entidade integrante da Administração Pública responsável pela edificação;

II - data do início e término da obra;

III - nome do Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Secretário(a) da pasta;

IV - nome do administrador público federal ou estadual, em caso de cofinanciamento.

§ 1º Em caso de início da obra em uma gestão e término em outra, deverá constar o nome do Prefeito que iniciou e o que concluiu.

§ 2º É defeso, no caso de reforma ou reinauguração, a retirada da placa anterior, que já conste no local, por ocasião da primeira inauguração.

Art. 2º É vedada a inserção de informações político-partidária e autopromocional, como também a menção de nomes, símbolos ou imagens, e bordões que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, organização social ou partido político.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prevê a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Dispõe a Constituição Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

A tese do autor é a de que a norma impugnada estabelece restrição taxativa às informações que poderão constar nas placas comemorativas de inauguração ou reinauguração de obras públicas, ao empregar a expressão “unicamente” para delimitar o conteúdo permitido e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isso invade a esfera da gestão administrativa (cf. fl. 4).

Não é possível a análise da inconstitucionalidade da lei impugnada em relação à alegada violação à Lei Orgânica Municipal, em razão do disposto no art. 125, § 2º, da Constituição Federal, que veda o contraste da norma municipal com outro parâmetro para além da Constituição Estadual.

No julgamento do Tema nº 917, o STF decidiu não haver vício formal de iniciativa e que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (cf. RE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30-9-2016, DJe 11-10-2016).

Conquanto não inserida a matéria objeto da Lei Municipal no restrito rol daquelas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, **ela versa sobre atividade típica do Poder Executivo, de gestão administrativa e, por isso, violou o princípio da reserva da administração e da separação de poderes.**

A lei impugnada não se restringe à enunciação de diretrizes gerais de política pública. Diversamente, ela veicula comando normativo de caráter concreto e vinculante, interferindo diretamente na execução de ato administrativo típico, **ao estabelecer, de forma taxativa (art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.412), o conteúdo a ser inserido nas placas comemorativas de obras públicas.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se da doutrina:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: **a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**” (cf. Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro" Ed. JusPodivm e Malheiros Editores 19ª edição 2021 XI 1.2. p. 498).

Sobre o princípio da reserva de administração, anota J. J. Gomes Canotilho:

“constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executivas de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo”. (cf. Direito Constitucional. Almedina, Coimbra, 5ª ed., pp. 810-811).

No mesmo sentido decidiu o STF em liminar deferida em ADI pelo relator Min. Gilmar Mendes:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES - O princípio constitucional da reserva de administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (cf. ADIMC nº 2.364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 14-12-2001).

O ato normativo impugnado não somente aponta as informações que devem constar em placas alusivas às obras públicas, como reduziu o conteúdo que poderia estar nelas expresso; tudo a ensejar, portanto, interferência na Administração Municipal, sem deixar espaço de escolha ao administrador e a este são atribuídas a conveniência e a oportunidade na consecução e definição da forma de concretização das políticas públicas.

A norma em questão não se limita a prever genericamente um padrão de divulgação e comunicação de informação das obras públicas, mas restringiu a liberdade administrativa quanto à definição do conteúdo informativo institucional e, assim, ultrapassou a competência reservada ao Poder Executivo quanto à gestão administrativa, prevista no art. 47, “caput” e incisos II e XIX da Constituição Estadual.

Por envolver matéria de caráter organizacional da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública, a norma proposta pela Câmara dos Vereadores configurou ingerência indevida de um poder na esfera de atuação de outro; houve, pois, violação à separação de poderes e à reserva da administração, nos termos dos arts. 5º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, a restrição do conteúdo informativo de placas de obras públicas afronta o princípio da publicidade (art. 1º, caput, da Lei nº 6.412/2026), pois reduz a transparência estatal e dificulta o controle social da Administração Pública, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 111 da Carta Magna Estadual.

Não se acolhe o parecer do Procurador-Geral de Justiça pela constitucionalidade da norma impugnada, ao fundamento de promoção do princípio da impessoalidade (cf. fls. 111-115).

Isso porque a Constituição Federal já contempla mecanismo suficiente para a contenção à promoção pessoal de autoridades e agentes públicos, ao dispor, em seu art. 37, § 1º, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inserção de elementos que caracterizem promoção pessoal.

A restrição estabelecida pelo diploma impugnado mostra-se desproporcional ao fim almejado, pois o ordenamento jurídico já dispõe de instrumento constitucional idôneo para coibir eventuais excessos na publicidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste aspecto, o autor observa que “a norma impugnada impede a inclusão de dados relevantes ao controle social, tais como: custo total da obra; detalhamento da fonte dos recursos; prazos contratuais; especificações técnicas relevantes” (cf. fl. 9).

Assim, na tentativa de reforçar a proteção ao princípio da impessoalidade, o art. 1º da Lei nº 6.412/2026 restringe o alcance da publicidade e compromete a eficiência e transparência da comunicação institucional.

Este Órgão Especial reconheceu a constitucionalidade de norma municipal que autoriza a veiculação de informações sobre obras públicas, para proteção do princípio da publicidade e transparência, porém sem as restrições impostas pela lei impugnada nesta ação direta, conforme acórdão assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA EM OBRAS PÚBLICAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 2.567/2025 do Município de Guarantã, que obriga a instalação de placas informativas em obras públicas, incluindo as paralisadas, alegando vícios de iniciativa e falta de estudo de impacto orçamentário-financeiro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a lei municipal, ao impor obrigações de transparência ao Poder Executivo, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a separação de poderes. III. Razões de Decidir 3. A norma impugnada não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, mas apenas impõe a obrigação de divulgação de informações em obras públicas, prestigiando o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). 4. A lei suplementa a legislação federal sobre

acesso à informação, adotando medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos o acesso a informações relevantes relativas às obras públicas, sem violar o princípio da separação de poderes. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. Tese de julgamento: 1. Lei que determina a instalação de placas informativas em obras públicas não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A norma reforça o princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos. Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, 18, 29, 30, 37; Lei nº 12.527/11. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, RE nº 1.507.487/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2002712-55.2025.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2318405-40.2024.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218505-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi.” (cf. ADI. nº 2166924-93.2025.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 11-02-2026).

Na referida ação direta, reconheceu-se a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.567, de 26 de maio de 2025, de Guarantã, que contém a seguinte redação:

“Art. 1º. Todas as obras públicas realizadas no Município de Guarantã, com primazia do princípio da transparência pública, deverão conter placa informativa com os dados referentes a realização da obra, constando, obrigatoriamente:

I - data de início e término da obra;

II - dados referentes às empresas executoras da obra;

III - número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;

IV - valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;

V- dotação orçamentária, origem dos recursos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria gestora dos recursos.

VI- nome completo, número da inscrição do CREA e o número da ART Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;

(...)

Art. 3º. Estabelece, ainda, a colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal paralisadas, no Município de Guarantã.

(...)

§ 2º. As placas informativas em obras paralisadas deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - Nome, endereço e telefone do órgão público responsável e da empresa contratada para a obra;

II - Exposição dos motivos da paralisação da obra;

III - prazo estimado da paralisação e prazo estimado da retomada dos trabalhos;

IV - número do contrato firmado para a obra e o número do processo eletrônico em que o contrato se encontre;

V - Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e a estimativa/medição em porcentagem do total entregue/executado;

(...)

*Art. 6º. As placas indicativas descritas na presente lei se destinam exclusivamente a prestar as informações técnicas enumeradas nos respectivos artigos, **sem prejuízo de outras informações de interesse público, vedada qualquer espécie de promoção pessoal.***

Art. 7º. As placas indicativas deverão ser afixadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde o início da obra e mantidas no local, de forma visível e legível, até o seu término.

Art. 8º. Esta lei não se aplica às pequenas obras de reparos e manutenção.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art.10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Tal norma – que foi reputada constitucional por este Órgão Especial –, além de prever um rol de dados das obras de forma mais ampla, também contém previsão de “*outras informações de interesse público, vedada qualquer espécie de promoção pessoal*”, atendendo, pois, aos princípios da publicidade e da transparência.

Outros diplomas normativos contendo política de transparência nas obras públicas municipais, com acesso amplo a informações de interesse público, sem comprometer o princípio da impessoalidade, foram considerados constitucionais por este Órgão Especial (cf. ADI. nº 2318405-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes; nº 2218505-89.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi).

No julgamento da ADI. nº 2444/RS, o STF reconheceu a constitucionalidade de norma estadual contendo, no mínimo, algumas informações sobre obras públicas, de forma ampla, sem restringir os dados da publicidade institucional.

E dos fundamentos desse v. aresto é extraído o seguinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trecho:

“(...) a legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, dando a ele concretude. A publicidade é princípio informador da República democrática constitucionalizado pela Carta de 1988, e a ela se submetem todos os comportamentos estatais. Isso porque o caráter republicano do governo (res publica) e a cláusula segundo a qual “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, CF/88) **pressupõem que haja transparência nos atos estatais, a qual, por sua vez, se obtém mediante a mais ampla publicidade desses atos, possibilitando-se, assim, a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem.**”

Na ADI. nº 2472/RS, a Suprema Corte observou que a criação de obstáculos ao acesso a informações a atos, programas, obras ou serviços públicos de forma genérica e abstrata cria embaraços à publicidade de ações governamentais e por isso reputou inconstitucional a norma estadual.

Extrai-se desse precedente:

“A generalidade do óbice, no entanto, pode acabar impedindo a publicidade legítima de ações governamentais, usurpando do Executivo Estadual o poder discricionário de avaliar o conteúdo de suas publicações. Por outro lado, o dispositivo pode gerar perplexidade na sua aplicação prática, tendo em vista a dificuldade para se estabelecer a correta distinção entre o que é propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósitos de governo e o que não é, circunstância que pode causar obstáculos ao dever constitucional de informar e de prestar contas, a que se submete o agente público, extrapolando, assim, os limites específicos do § 12 do artigo 37 da Constituição”.

Além disso, a Lei nº 12.527/2011, que “regula o acesso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, prevê, em seu art. 3º, inciso II, que a divulgação de informações de interesse público ser ocorrer independentemente de solicitações.

A Suprema Corte e este Órgão Especial reconheceram a constitucionalidade de normas destinadas a assegurar ampla divulgação de informações relativas a obras públicas, em prestígio aos princípios da publicidade e da transparência administrativa, **mas, no caso presente, a lei impugnada adota orientação diversa, ao restringir o conteúdo das informações passíveis de divulgação, além de impor limitação incompatível com a máxima efetividade do dever de transparência da Administração Pública.**

Assim, se anteriormente foi reputada constitucional disciplina normativa mais abrangente e alinhada com o princípio da publicidade, com maior razão deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma ora examinada, que promove indevida restrição à divulgação de informações de interesse público coletivo, em atenção à Lei nº 12.527/2011.

Não cabe à lei municipal impugnada restringir o alcance do direito à informação por meio da expressão “unicamente”, constante do *caput* do seu art. 1º, principalmente quando tal restrição incide sobre informações de inequívoco interesse público veiculadas em placas comemorativas de obras públicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsiste a constitucionalidade dos demais dispositivos da norma, que não promovem restrições ao alcance de publicidade e o art. 2º da Lei nº 6.412/2026 proporciona o controle do princípio da impessoalidade, em atenção ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

3. Posto isso, o meu voto julga procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “unicamente” prevista no art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.412, de 15 de janeiro de 2026, do Município de Caçapava.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator